



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/016.029/89-18

Sessão de 25 de março de 19 94

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.636

Recurso nº: RP/105-0.310

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

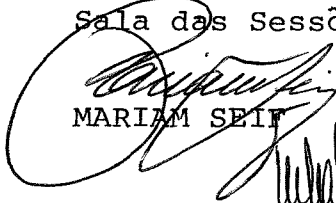
SUJEITO PASSIVO: SAMHAN & CIA LTDA

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de processo reflexivo, a decisão do processo principal se projeta no julgamento do decorrente, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

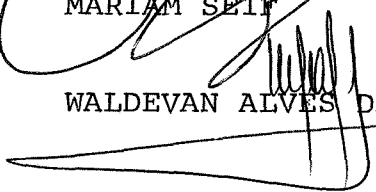
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELT DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON SCHNEI-

MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DI
CLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO (AUS. JUSTIFICADAMENTE).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/016.029/89-18

RECURSO Nº : RP/105-0.310

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.636

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SAMHAN & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

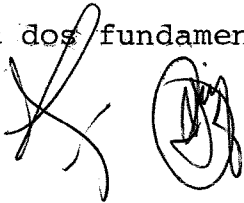
Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL através do seu representante junto a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 105-6.521, proferida em sessão realizada em 28.05.92, tendo o Procurador tomado vista em 22.10.92.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso adequando à decisão do processo matriz, vencidos os Conselheiros José Nascimento Dias e Luiz Alberto Cava Maceira, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

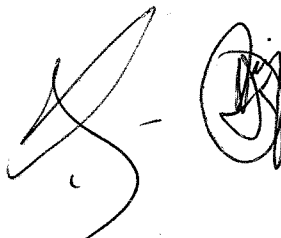
O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto 83.304, de 28.03.79 se encontra às fls. 26/29, sob a égide dos fundamentos que passamos lê, para conhecimento do plenário.



Acórdão nº CSRF/01-1.636

As fls. 30 acha-se o despacho do Presidente da Quinta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para oferecer contra-razões, o que foi feito às fls. 34, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº CSRF/ 01-1.636

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento ex-offício levado a efeito contra a pessoa Jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/verso' referente a Contribuição Social.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento do sujeito passivo, revelado tanto na peça impugnatória quanto em seu recurso e contra-razões, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que, esta Câmara Superior, em sessão realizada em 22.10.93, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, consoante se infere do acórdão CSRF/01-01.610.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

